Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002517-70.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Reinaldo Vergílio**

VISTOS.

REINALDO VERGILIO, qualificado a fls.42, foi denunciado como incurso no art.306, "caput", e §1°, inciso I, da Lei 9.503/97, porque em 11.9.2015, por volta de 20h15, na Avenida República do Líbano, 711, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, conduzia o veículo VW- Gol, placas BII-9667, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue (exame a fls.43).

Consta que o réu, na direção do veículo, perdeu o controle e colidiu contra os veículos Peugeot, placas DQI-0755 e Ford-Escort, placas BZS-1877, então estacionados.

A polícia militar foi chamada e constatou, no local, que o réu estava embriagado, tendo sido constatada, no exame sanguíneo, a existência de 2,8 gramas por litro de sangue.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo incabível a proposta de suspensão condicional do processo (manifestação da Promotoria a fls.61), a denúncia foi recebida (fls.63), sobrevindo citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.79).

O réu foi declarado revel (fls.115), sendo ouvidas, em instrução, duas testemunhas de acusação por precatória (146/147 e 178/179).

Nas alegações Ministério Público pediu a condenação, observando a primariedade do réu, regime inicial aberto e substituição da pena por uma restritiva de direitos; a defesa pediu a absolvição do réu por atipicidade, por não haver perigo no caso concreto; subsidiariamente, requereu a fixação da pena mínima com regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e concessão do direito de apelar em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelo laudo de verificação da embriaguez (fls.43).

A prova oral confirma que o réu dirigiu o veículo e provocou colisão, com dano provocado e, consequentemente, com existência de perigo concreto, o que implica em ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Willian Ferreira (fls.147-mídia), policial militar, com depoimento registrado em mídia, lembrou-se do acidente em que o réu, embriagado, colidiu contra os outros veículos; confirmou que o acusado apresentava sinais de embriaguez, falando de maneira desconexa e pastosa, apresentando, na ocasião, odor etílico.

Acrescentou que o réu declarou, na ocasião, não ter visto o que aconteceu, evidenciando clara alteração da capacidade psicomotora.

Da mesma forma, o policial Anderson Clayton (fls.178/179- mídia) confirmou o dano nos veículos estacionados, provocados pelo réu, que dirigia embriagado, com visíveis sinais da embriaguez após o acidente, segundo a testemunha.

Não se tratou, unicamente, de infração administrativa (art.165 do CTB), pois a condução de veículo, sob estado de embriaguez, na via pública, tipificou crime, com ofensa ao bem jurídico protegido: a segurança viária.

A colisão e os danos provocados não deixam dúvida da existência de resultado naturalístico concreto, evidenciando as consequências da infração para a segurança na via pública, onde veículos estacionados deveriam manter-se intactos, o que só não ocorreu em virtude da conduta do réu.

Não há, assim, no caso concreto, possibilidade de aplicação dos princípio da subsidiariedade e da fragmentariedade, nem violação das normas do art.1°, III, e 5°, II, e §2°, da Constituição Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vigente.

O réu é tecnicamente primário, embora possua mau antecedente (fls.64).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Reinaldo Vergílio como incurso no artigo 306, "caput", combinado com art.306, §1°, I, da Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.64, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do Código Penal, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada.

Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1°, do CTB.

O réu poderá apelar em liberdade.

Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA